



Assunto: Justificativa de Pagamento - Resolução nº 296/2016/TCE-SE Referente: Ao serviço prestado de publicidade necessariamente por intermédio de agência de propaganda AUSTREGESILO JUNIOR ARAGÃO MELO-ME - AGS, em conformidade com a Lei 12.232/2010, repasse ao empresa Comets - Comets Comercio Eletrônico Ltda. - ME, o serviço vem sendo prestado na manutenção dos sites da Agência de Notícias e do Portal do Cidadão que nos permite acesso ao sistema de sites completo dos gerenciamento **Noticias** Agência (www.socorro.se.gov.br) da e (www.ansocorro.se.gov.br). Referente a Nota Fiscal nº 345/2016.

JUSTIFICATIVA

Fica justificada a quebra da ordem cronológica de pagamentos, por se tratar de despesas inadiáveis e imprescindíveis aos prosseguimentos das ações governamentais, objetivando a continuidade dos serviços públicos essenciais, em conformidade Art.11, I e 12 da Resolução nº 296/2016/TCE-SE.

A Tecnologia tem sido um grande aliado dos gestores públicos. A Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro devido à necessidade da publicidade de seus atos, conforme legislação vigente, possui seus sites como ferramentas de grande valia na interatividade com a população e no processo de transparência da gestão.

Por isso, que a manutenção do web site do Município de Socorro, utilizando-se do uso da tecnologia e das vantagens permitidas por ela, permite que os munícipes, bem como a sociedade e os órgãos fiscalizadores, tenham total acesso às informações das atividades da Prefeitura, acompanhem os trâmites licitatórios e também interajam com as ferramentas da Transparência.

Embora a Lei de Licitações defina o que se entende por serviços, foi omissa em relação ao conceito de serviços contínuos ou de natureza continuada. Podemos encontrar a definição deste tipo de serviço no





Anexo I da IN n. 02/08 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que dispõe que "serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuadamente". Na doutrina, valho-me de artigo 3 escrito pelo Professor Diógenes Gasparini, litteris: [...] serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público.

Nossa Senhora do Socorro, 09 de novembro de 2016.

LUIZ HÉNRIQUE MATOS CARVALHO Secretário Municipal de Comunicação Social